



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23/08/2016

ITEM Nº 051

TC-000169/026/14

Prefeitura Municipal: São Francisco.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Maurício Honorário de Carvalho.

Período(s): (01-01-14 a 30-06-14) e (31-07-14 a 31-12-14).

Substituto(s) Legal(is): Vice Prefeito - Adão Alves da Silva.

Período(s): (01-07-14 a 30-07-14).

Advogados(s): Edison Augusto Rodrigues (OAB/SP 170.726), Danilo Antonio Moreira Fávaro (OAB/SP nº 220.627) e outros.

Acompanha(m): TC-000169/126/14 e Expediente(s): TC-039154/026/14, TC-001538/011/13 e TC-001236/011/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	26,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,04% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	27,19% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,17% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	46,47% % (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,64% - R\$ 208.342,25
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 356.942,60)

B	i-EGM	Resultado
C+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 2.746

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/11 – Fernandópolis.

No relatório de fls. 15/44, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A.2. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;

A.3. CONTROLE INTERNO

- o Sistema de Controle Interno não foi regulamentado;
- o Responsável pelo Controle Interno é funcionário do quadro efetivo, porém ocupa atualmente um cargo em comissão;

B.1.1 RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a 33,72% da Despesa Fixada;

B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- déficit financeiro de R\$ 356.942,60;

B.1.3 DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.6 DÍVIDA ATIVA

- presença de titulares de mandato eletivo e de servidores comissionados na listagem de inscritos em Dívida Ativa;
- houve cancelamentos não justificados a contento;

B.3.1. ENSINO

B.3.1.1.3 AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- glosas de gás engarrafado, gêneros alimentícios e uniformes;

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- na Rede Municipal, não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- profissionais do Magistério não contam com plano de carreira;

B.3.1.2.1 EXAME DA GESTÃO EDUCACIONAL

- o Conselho do Fundeb não participa da elaboração da proposta orçamentária do Fundo nem supervisiona o censo escolar do MEC;

B.3.3.4 ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- recursos não são movimentados na conta específica;

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- gasto com aquisição de livro que trata da história municipal, em ofensa ao Princípio da Economicidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.3.1 GASTO COM COMBUSTÍVEL

- falhas no controle de abastecimento da frota;

B.6 TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS

- existência de expressivo número de contas correntes inativas e não encerradas;
- almoxarifado não tem controle efetivo de estoque, precariamente armazenado;
- área do almoxarifado abriga sucata a céu aberto e pneus velhos amontoados em ambiente propício a abrigo a pragas nocivas à saúde;
- prédio da área social necessita de reparos e adaptações;
- ruas esburacadas, com água suja empoçada;
- Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

- carta-convite nº 08/2014 traz edital com exigências restritivas e truncadas;

C.2.3 EXECUÇÃO CONTRATUAL

- pintura recente de arquibancadas do centro de lazer não se mostra bem feita.

D.1.1 LIVROS E REGISTROS

- falha já noticiada no item B.5.3;
- posse do vice-prefeito durante período de férias do titular não foi informada no Sistema AUDESP;

D.2 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- falha já noticiada no item D.1.1

D.3 PESSOAL

- funcionários com longos períodos não desfrutados de férias e de licença-prêmio;
- existência de funcionários em desvio de função;
- servidores recebem adicional de insalubridade atuando em funções que não justificam a compensação;

D.4 DENÚNCIAS. REPRESENTAÇÕES. EXPEDIENTES

- caso de nepotismo no Município teve solução meses após representação protocolada no TCE;
- fato rumoroso veiculado na imprensa, que envolve conduta ilegal de motorista do departamento municipal de Saúde, não foi apurado pela Prefeitura;

D.5 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- desatendimento a recomendação do TCESP.

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 26,74% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	9.651.823,12	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.651.823,12	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	1.737.432,16	
Transferências recebidas	497.102,46	
Receitas de aplicações financeiras	1.985,50	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	499.087,96	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	379.492,56	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	379.492,56	76,04%
Demais Despesas	119.595,40	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	119.595,40	23,96%
Total aplicado no FUNDEB	499.087,96	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	843.050,83	
Acréscimo: FUNDEB retido	1.737.432,16	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	2.580.482,99	26,74%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01.2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	(7.410,42)	
Aplicação final na Educação Básica	2.573.072,57	26,66%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	9.714.534,00	
Despesa Fixada Atualizada	2.627.398,55	
Índice Apurado	27,05%	

O quadro também identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período; e, mais ainda, que foram destinados 76,04% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 27,19% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	9.651.823,12
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	9.651.823,12
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	2.624.530,57
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	2.624.530,57 27,19%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	9.714.534,00
Despesa Fixada Atualizada	2.734.455,50
Índice apurado	28,15%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 125.968,75 – equivalente a 0,99%.

De outro lado, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em total de R\$ 2.805.859,57 – correspondente a 33,72% da despesa fixada inicial.

Observa-se que a execução de despesas foi inferior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com superávit de 1,64%, no montante de R\$ 208.342,25.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	12.063.461,00	11.796.658,20	-2,21%	92,77%
Receitas de Capital	2.550.386,00	2.656.636,21	4,17%	20,89%
Receitas Intraorçamentárias	(1.772.016,00)	(1.737.432,16)	-1,95%	-13,66%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	12.841.831,00	12.715.862,25		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	12.841.831,00	12.715.862,25		100,00%
Déficit de arrecadação		125.968,75	-0,98%	0,99%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	8.951.446,40	8.591.671,68	-4,02%	68,69%
Despesas de Capital	3.162.540,86	2.761.570,72	-12,68%	22,08%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	636.622,00	630.737,70	-0,92%	5,04%
Repasse de duodécimos à CM	550.000,00	550.000,00	0,00%	4,40%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(26.460,10)		
Subtotal das Despesas	13.300.609,26	12.507.520,00		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	13.300.609,26	12.507.520,00		100,00%
Economia Orçamentária		793.089,26	-5,96%	6,34%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	208.342,25		1,64%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de expressivo superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit	20,16
2012	Déficit	44,49
2011	Superávit	12,79

O resultado superavitário da execução orçamentária no período não foi suficiente à manutenção de saldo financeiro, uma vez que, em decorrência dos ajustes necessário, foi estabelecido resultado da execução financeira em negativos R\$ 356.942,60.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	980.871,48	(356.942,60)	136,39%
Econômico	(502.561,45)	(90.202,20)	82,05%
Patrimonial	6.544.063,42	7.319.805,01	11,85%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Resultado financeiro do exercício anterior	2013	980.871,48
Ajustes por Variações Ativas	2014	
Ajustes por Variações Passivas	2014	(1.546.156,33)
Resultado Financeiro do exercício de	2013	(565.284,85)
Resultado Orçamentário do exercício de	2014	208.342,25
Resultado Financeiro do exercício de	2014	(356.942,60)

Observa-se que o Município não possuía total lastro financeiro para a quitação de suas dívidas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	87.346,03	441.541,11	87.346,03	441.541,11
Restos a Pagar Não Processados	1.766.618,04	1.212.326,05	1.766.618,04	1.212.326,05
Depósitos	2.981,10			2.981,10
Consignações	51.388,62	2.309.747,74	2.361.136,36	-
Outros				-
Total	1.908.333,79	3.963.614,90	4.215.100,43	1.656.848,26
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.908.333,79	3.963.614,90	4.215.100,43	1.656.848,26
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.299.905,66	0,78	
	Passivo Financeiro	1.656.848,26		

Significa dizer, nos termos do quadro formulado, que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município dispunha de R\$ 0,78 para sua quitação.

Contudo, chama a atenção que a maior parte do passivo financeiro (R\$ 1.656.858,26) estava formado por “restos a pagar não processados” (R\$ 1.212.326,05).

Quanto à dívida de longo prazo, observa-se que houve uma expansão nominal do valor inscrito – em 5,16%; contudo, se mostrou distante do limite preconizado pela Resolução Senatorial (120% da RCL).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	392.513,54	412.760,54	5,16%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	392.513,54	412.760,54	5,16%
Previdenciárias	392.513,54	412.760,54	5,16%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	392.513,54	412.760,54	5,16%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	392.513,54	412.760,54	5,16%

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um aumento de 1,29% em comparação ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
10.211.476,15	11.761.269,97	15,17

As despesas com pessoal sofreram um aumento nominal equivalente a 16,93%.

Sendo assim, observa-se que as despesas com pessoal – segundo cálculos da inspeção - se fixaram abaixo do teto estabelecido pela LRF ao final do período.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	5.374.252,23	5.461.650,33	5.386.895,93	5.465.254,94
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		5.461.650,33	5.386.895,93	5.465.254,94
Receita Corrente Líquida - E	10.211.476,15	11.018.236,85	11.715.962,58	11.761.269,97
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		11.018.236,85	11.715.962,58	11.761.269,97
% Gasto Informado A/E	52,63%	49,57%	45,98%	46,47%
% Gasto Ajustado - D/H		49,57%	45,98%	46,47%

Foi elaborado quadro de servidores ao final do período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	268	277	124	122	144	155
Em comissão	28	28	11	11	17	17
Total	296	305	135	133	161	172
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados	10				10	

A inspeção procedeu a análise da fixação, revisão e pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos, não destacando valores em excesso.

Com referência aos encargos sociais, a fiscalização ressaltou a apresentação de guias de recolhimento devido ao RGPS, Previdência Própria e PASEP.

A transferência financeira à Câmara Municipal obedeceu ao limite constitucional de 7% das receitas tributárias do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	523.539,90
Despesas com inativos		
Subtotal		523.539,90
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	8.488.364,48
Percentual resultante		6,17%

A fiscalização que o Município depositou valores para quitação de precatórios, nos termos da EC 62/09.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	31.547,43
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	31.547,43
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	
Pagamentos efetuados no exercício de 2014	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-169/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Também acompanharam a análise dos demonstrativos os seguintes Expedientes:

TC-1236/011/15	Prefeitura Municipal de São Francisco – informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar
TC-1538/011/13	Câmara Municipal de São Francisco – comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Municipalidade
TC-39154/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Palmeira D'Oeste – solicita informações a respeito de pagamentos efetuados no período de 2009 a 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Procedeu-se a notificação da Responsável pelos demonstrativos – Sr. Maurício Honório de Carvalho - Prefeito Municipal, através do DOE de 22.10.15 (fl. 55).

Em seguida, após obter dilação do prazo inicial, juntaram-se as justificativas e documentos pertinentes, devidamente avaliados a partir de fls. 56, bem como, fls. 81/85.

Destaca-se da defesa apresentada que o Município comprometeu-se a adotar mecanismos com o objetivo de adequar o resultado financeiro e possuir liquidez suficiente aos compromissos de curto prazo.

A Assessoria Técnica – pelo setor responsável pela análise do comportamento orçamentário e financeiro, anotou que não verificou óbices contábeis à emissão de parecer favorável às contas (fls. 75/76).

Quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e fiscais, além de jurídicos de modo geral, o setor de ATJ, com o apoio de sua i. Chefia, posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas, conquanto essa última tenha proposto recomendação à observância ao Comunicado SDG 29/10 (fls. 77/80).

O d. Ministério Público também se posicionou em favor das contas, conquanto tenha proposto recomendações para que a Administração corrija as distorções verificadas na gestão do seu quadro de pessoal; cesse o pagamento de adicional de insalubridade das ocupações que não impliquem a exposição dos agentes; aferição do procedimento policial já instaurado para apuração da notícia sobre a condução de veículo oficial sob efeito de bebidas alcoólicas; e, que em próxima inspeção seja aferidas informações sobre os beneficiários de cancelamentos e de créditos e suas motivações (fls. 412/422).

Considerando que na instrução processual não constou a notificação expressa ao Sr. Adão Alves da Silva - Substituto legal no período de 01 a 30.07.14, o Interessado foi chamado a apresentar justificativas – DOE 02.07.16; e, em seguida, apresentadas peças indicando a adoção da defesa já entregue anteriormente (fls. 88/92).

Pelo d. MPC foram reiterados os termos de sua manifestação anterior.

Também registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E.Corte:

Exercício	Processo	Parecer
2013	1696/026/13	Favorável – E. Segunda Câmara – DOE 11.12.15
2012	1628/026/12	Favorável – E. Segunda Câmara – DOE 07.10.14
2011	1039/026/11	Favorável – E. Segunda Câmara – DOE 21.08.13

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/08/16 – ITEM 051

Processo: TC-169/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

Responsável: Maurício Honório de Carvalho – Prefeito Municipal

Período: 01.01 a 30.06 e 31.07 a 31.12.14

Substituto: Adão Alves da Silva –

Período: 01 a 30.07.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procurador: Edison Augusto Rodrigues – OAB/SP 170.726, Danilo Antonio Moreira Fávoro – OAB/S 220.267

(Expedientes que acompanham: TC-169/126/14, TC-1236/011/15, TC-1538/011/13, TC-39154/026/14)

Aplicação total no ensino	26,74% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	76,04% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	27,19% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,17% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	46,47% % (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Superávit 1,64% - R\$ 208.342,25
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 356.942,60)

B	i-EGM	Resultado
C+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
C+	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
C+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
B	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes 2.746

I - Verifica-se que a Administração de SÃO FRANCISCO cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



a) A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 26,74% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Ainda na área da educação, observa-se que o Município empregou a totalidade da verba do FUNDEB, da qual investiu 76,04% na valorização dos profissionais do Magistério, desse modo superando o mínimo constitucional (Art. 60, XII, ADCT) e cumprindo os termos da Lei 11.494/07.

Alerto, no entanto, que a Origem deverá bem observar as determinações contidas na LDBE, nas orientações do MEC e na jurisprudência desta E.Corte, a respeito das despesas elegíveis à conta da aplicação dos recursos no setor.

Ademais, deverá implantar políticas públicas de inclusão, estabelecer um Plano de Carreira específico e, bem assim, estimular a participação dos Conselhos na elaboração da proposta orçamentária e supervisão dos interesses do setor.

b) Também foi excedido o mínimo de aplicação de recursos na saúde com investimentos de 27,19% da receita e transferências de impostos.

c) A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 6,17%.

d) Os gastos com pessoal limitaram-se a 46,47%, portanto, abaixo dos limites estabelecidos pela Lei Fiscal (limite de alerta – 48,60 da RCL / limite prudencial 51,30 da RCL / teto fiscal 54,00% da RCL).

Contudo, em que pese a aparente situação favorável, é preciso avaliar que – conforme indicado na defesa – a maior parte dos créditos adicionais foram decorrentes de receitas por conta de convênios firmados com o Governo Federal e/ou Estadual.

Sendo assim, relembro que, enquanto a RCL cresceu 15,17%, na mesma proporção elevaram-se as despesas com pessoal, atingindo 16,93% no período.

Logo, o Município precisa se acautelar destes gastos, conformados aos parâmetros fiscais, conquanto na RCL, as transferências voluntárias - *de regra*, se esgotam em único exercício; e, ao contrário, o aumento das despesas com pessoal se tornam permanentes.

Dito isso, o Município deverá ter maior zelo na condução da proporção estabelecida pela Lei Fiscal para os gastos com pessoal.

Ainda na gestão de pessoal estabeleceram-se censuras pela falta de concessão de férias/licença prêmio, desvio de função e pagamento de adicional de insalubridade para situações que não justificam a compensação financeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Aqui, em que pesem as alegações da defesa, não é admissível que servidores estejam ocupando funções alheias àquelas para as quais foram nomeados, por expressa falta de amparo na regra constitucional de investidura por meio de concurso público.

Nesse sentido, a Origem deverá rever as situações destacadas, procedendo a sua imediata correção.

e) Não houve censura à fixação e/ou majoração dos subsídios devidos aos Agentes Políticos.

f) A inspeção destacou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

g) O quadro elaborado pela fiscalização indicou regularidade na gestão da dívida com precatórios no período.

h) Ainda no grupo dos principais aspectos avaliados nas contas municipais, do exame da execução orçamentária observa-se que a Origem procedeu a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em percentual de 33,72% - ou seja, em montante de R\$ 2.805.859,57, constituindo percentual muito acima da inflação e potencialmente alterando o planejamento inicial.

Por outro lado, o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 0,99%, ou seja, as despesas realizadas superaram em R\$ 125.968,75 as receitas do período.

Desse modo, esse resultado deficitário não foi expressivo e não causou desequilíbrio fiscal.

O saldo financeiro positivo do exercício anterior, ao contrário, em razão dos ajustes necessários, passou a negativos R\$ 356.942,60.

Desse modo, ao final do exercício a Origem não possuía suficiência financeira à quitação de dívidas de curto prazo (R\$ 1.656.848,26), uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida, havia apenas R\$ 0,78 disponíveis.

Contudo, observa-se que em grande parte, essa dívida de curto prazo estava constituída de “restos a pagar não processados” (R\$ 1.212.326,05); ou seja, por valores que não possuíam exigibilidade imediata, em face da falta de liquidação.

E, do mesmo modo, partindo desses resultados, observo que o saldo financeiro negativo é inferior a um mês de arrecadação [R\$ 11.211.476,15 (RCL) : 12 meses = R\$ 934.289 (média mensal) > R\$ 356.942,60 (resultado financeiro)], parâmetro que vem se estabelecendo na recente jurisprudência desta Corte para avaliar a capacidade de superação do passivo contraído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desse modo, avalio que as falhas destacadas possam ser relevadas, com expressas recomendações para que a Origem atente à conformidade com a gestão fiscal responsável, transparente e planejada, sob pena de influência negativa sobre a emissão de juízo aos demonstrativos.

Mas, como dito, não escapa relembrar que a profunda alteração do orçamento, marcada por alterações do plano inicial, são bastante prejudiciais à manutenção e/ou ampliação das políticas públicas adequadas e necessárias à melhoria da qualidade de vida da comunidade, bem como, ao alcance das metas fiscais.

Aliás, a Origem deverá esforçar-se à obtenção de superávits primário e nominal, a fim de equacionar as dívidas em aberto.

Do mesmo modo, reforço que os atos praticados carecem de maior atenção às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10¹.

II – Diante da implantação do IEGM e de outros indicadores sociais existentes, agora é possível ser feita análise operacional sobre o atos praticados pela Administração no período, transcendendo a aferição de legalidade, de modo que possam ser feitas análises a respeito dos resultados obtidos na condução da execução orçamentária e financeira.

a) No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B**, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Evidentemente que esse índice demonstra haver bastante espaço para o aperfeiçoamento dos setores envolvidos, mormente porque o Município obteve índice “**C**” junto ao **i-Cidade**, área que se encontra com baixo nível de adequação; e, bem assim, ainda em fase de adequação – “C+”, nos quesitos pertinentes ao **i-Educ**, **i-Planej** e **i-Amb**.

b) Quanto à educação, há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso no quesito **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado como “em fase de adequação” - “**C+**”.

Esse índice procura traduzir, não obstante as repostas apresentadas pelo Município aos diversos quesitos formulados, coerência com a verificação de aplicação dos mínimos constitucionais da educação.

Faço destaque às respostas apresentadas ao formulário proposto para a indicação do IEGM:

O Município não aplicou algum programa de avaliação de rendimento escolar municipal.

A Prefeitura não utilizou indicador de qualidade para análise da educação do Ciclo I.

O Município não utilizou algum programa específico que desenvolvesse as competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal.

A entrega do material escolar se deu após o início das aulas (*aqui é necessário estabelecer exatamente em que período a entrega se deu, a fim de que seja concomitante com o calendário escolar*).

O Município pretende apresentar o Plano Municipal de Educação até julho/15 (*indicação que no período não havia planejamento estratégico para as ações do setor*).

O Município não procedeu o levantamento do número de crianças que necessitava de creches, pré-escolas e Ciclo I escolar.

Não há estabelecimentos municipais de ensino que funcionam em período integral – Ciclo I e Pré-escola (*situação que dificulta a inserção dos pais no mercado de trabalho*).

Curiosamente em contraste com as situações destacadas, nos termos das informações prestadas para formação do IEGM, observa-se que o Município aplicou R\$ 13.889,28 por aluno durante o ano; enquanto isso, na região administrativa, o gasto médio foi de R\$ 8.976,93 (> 54,72%).

Saliento, por conta do apurado, que na conformidade do Plano Nacional de Educação – PNE, editado pela Lei Federal nº 13.005/14, ficou estabelecido como meta, em seu anexo:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que não foram disponibilizadas as informações a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica², a fim de que fosse aferido o cumprimento das metas pactuadas para os primeiros e últimos anos do ensino fundamental.

Lembro que a determinação constitucional para os investimentos mínimos na educação não determinam o gasto pelo gasto, mas o alcance do padrão de qualidade ofertada aos alunos.

Desta feita, se faz urgente a implantação de mecanismos de aferição da qualidade do ensino ofertado, especialmente, em razão de que os valores investidos no período estão bastante acima da média de sua região administrativa.

Acresço que todas essas questões devem ser levadas em consideração no planejamento estratégico voltado ao setor, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos eventuais apontamentos e alcançados resultados positivos, o que não implica, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada na ação transparente e responsável.

C) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B”, portanto, considerado como “efetiva”.

Observa-se que os investimentos no setor com recursos da arrecadação e transferências de impostos atingiram 25,96%, e, bem assim, o Município aplicou R\$ 1.255,58 por habitante durante o ano, enquanto sua região administrativa o gasto médio foi de R\$ 710,20 (>74,33%).

Faço destaque às respostas apresentadas ao formulário proposto para a indicação do IEGM:

O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos de atendimento médico-hospitalar de alta complexidade de referência para a atenção básica.

Não há totalidade na divulgação da escala de serviço dos profissionais de saúde com nome e horário dos servidores em cada turno e em local acessível ao público.

Não realiza campanha anual ou atividade de incentivo ao aleitamento materno.

Os locais de atendimento médico-hospitalar não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Relembro que o setor também guarda proteção constitucional e, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade³, igualmente pode ser observado se o Município encontra-se em situação menos favorável na comparação com sua região administrativa e/ou ao próprio Estado – aqui realçando que não foram disponibilizadas informações a respeito da taxa de mortalidade infantil e taxa de mortalidade na infância.

² <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>

³ <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	10,56	11,99	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	42,90	46,26	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	-	9,18	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	-	10,90	13,10
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	130,55	131,55	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	2.792,32	3.399,26	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	6,90	6,43	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	75,86	85,43	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	68,97	82,18	61,47
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	10,34	9,31	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	13,79	13,74	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,29	1,37

Curiosamente a **“taxa de mães que tiveram sete e mais consultas”** e, do mesmo modo, a **“taxa de nascimentos de baixo peso”** – desfavoráveis na comparação com a média regional e ao próprio Estado – questitos que estão intimamente ligados à prevenção, contrastam com a constatação que foram investidos valores no período, muito superiores ao que foi empregado em sua região administrativa.

Chama a atenção a **“taxa de nascimentos de baixo peso”** – pelos mesmos motivos acima, denotando que o setor da saúde deverá proceder profundos estudos para detectar os motivos desse índice negativo, visando a melhoria no atendimento prestado à população.

III – Há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Nesse sentido a Origem deverá observar os apontamentos realizados pela fiscalização junto ao item “Lei de Acesso à Informação e à Lei de Transparência Fiscal”, com o intuito não inibir o exercício da participação popular na Administração.

A fiscalização também procedeu críticas sobre a existência de inscrição em dívida ativa de créditos não recuperados de agentes políticos e administrativos.

Avalio que a Origem deverá adotar providências – de forma linear – no sentido de proceder a recuperação dos créditos inscritos, sob pena de incorrer em violação ao princípio da impessoalidade.

Aliás, dever acrescer que as práticas de cobrança do setor se mostraram ineficientes, na medida em que houve retração de 38,74% no recebimento, em comparação com o período anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dito isso, não há como olvidar das dificuldades enfrentadas para a execução fiscal, mercê da expressiva quantidade de processos que tramitam nas varas judiciais – especialmente naquelas não especializadas – localizadas em pequenos centros, a ponto do próprio Tribunal de Justiça impor valores mínimos ao seu processamento – objetivando aumentar a arrecadação e evitar que o custo de cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município⁴.

Por tais razões, o próprio Tribunal de Justiça do Estado⁵ sugere mecanismos mais eficientes à cobrança da dívida ativa pela “conciliação extrajudicial”, “facilitação do pagamento – encaminhamento de boleto bancário ou guia de arrecadação preenchida”, “parcelamento incentivado de créditos – PPI”, “protesto extrajudicial da dívida ativa – CDA”, “inclusão do nome do devedor no CADIN” e “inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito”.

Sendo assim, cabe determinação para que a Origem adote mecanismos eficientes à cobrança e recebimento de sua dívida ativa.

Por outro lado, a Origem deverá manter controle financeiro e contábil apropriado a respeito dos valores vinculados à arrecadação da CIP, consoante constatações lançadas no laudo de inspeção.

A inspeção registrou a falta de controle sobre a utilização de combustíveis e, do mesmo modo – deficiências nos cuidados com material estocado no almoxarifado, além da falta de amplo levantamento de seus bens permanentes, situações que deverão ser corrigidas de imediato.

Ou seja, no que se refere ao controle de material em trânsito e em estoque, assim como bens permanentes, a Origem precisa rever a postura até então adotada, sob pena de expor o patrimônio público à utilização imprópria, inadequada ou até mesmo ao desvio.

No que diz respeito à licitações e contratos, cabíveis recomendações para que a Origem atente com rigor às regras incidentes.

A Origem deverá observar as formalidades necessárias à manutenção dos livros e registros em geral.

No mais, a Origem deverá cumprir as Instruções e determinações desta E.Corte – especialmente no que diz respeito ao zelo com as informações prestadas ao Sistema AUDESP.

De todo o exposto, o relatório revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E. Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁶.

⁴ *Dívidas Ativas e Execuções Fiscais* – Elaboração pela Corregedoria Geral da Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – ano 2012 – 2ª edição atualizada – disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/Corregedoria/Downloads.aspx>

⁵ *Idem*.

⁶ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IV – Quanto aos Expedientes que acompanham e subsidiam o exame das contas, determino os seguintes procedimentos.

TC-1236/011/15	Prefeitura Municipal de São Francisco – informações sobre o funcionamento do Conselho Tutelar	Encaminhem-se à UR/11 – a fim de compor o seu arquivo para consultas a próximos órgãos roteiros.
TC-1538/011/13	Câmara Municipal de São Francisco – comunica eventuais irregularidades praticadas no âmbito da Municipalidade	A inspeção noticiou que o tema envolveu suposto nepotismo, pela nomeação em cargo comissionado de afim de servidor em comissão; contudo, que a situação persistiu até 02.06.14, ocorrendo sua exoneração. Proceda-se o arquivamento do Expediente.
TC-39154/026/14	Ministério Público do Estado – Promotoria de Justiça de Palmeira D'Oeste – solicita informações a respeito de pagamentos efetuados no período de 2009 a 2014	Encaminhem-se os autos à UR/11, para instrução da matéria; ainda, comunique-se o i. Requisitante, através de cópias, das informações lançadas pela inspeção nesse Expediente.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **SÃO FRANCISCO, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Atenda à disciplina da LDBE, orientações do MEC e jurisprudência desta E.Corte no que tange à gestão dos recursos vinculados ao ensino;
- Mantenha rígido controle das despesas com pessoal em relação à RCL;
- Conduza a elaboração e execução dos planos orçamentários, na conformidade com a gestão fiscal transparente e responsável, buscando superávits primário e nominal – a fim de manter equilíbrio fiscal e cumprimento de metas sociais estabelecidas;
- Procure elevar a qualidade dos quesitos que produzem a formulação do IEGM;
- Mantenha atenção sobre os indicadores sociais, especialmente na educação e na saúde, a fim de elevar as condições de vida da coletividade;
- Reveja as situações apontadas pela fiscalização quanto aos princípios da transparência e participação popular;
- Promova a cobrança adequada de sua dívida ativa;
- Adote controles apropriados a respeito do controle de arrecadação da CIP;
- Reveja os controles sobre combustíveis, material estocado e material permanente;
- Atenda a legislação pertinente a licitações e contratos;
- Atenda as formalidades necessárias junto aos livros e registros;
- Atente às Instruções e recomendações TCESP, notadamente quanto às informações prestadas ao Sistema AUDESP;
- Implante um efetivo sistema de controle interno.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarão, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino a destinação dos Expedientes que acompanham as contas na forma indicada no item IV.

Consoante defesa apresentada, indicando o fato de que a Administração designou tarefa a servidor que havia ingerido bebida alcoólica – inclusive, parado em “*blitz*” policial, determino que a Origem proceda a instauração de sindicância administrativa visando apurar responsabilidades, o que deverá ser aferido em próxima inspeção.

Determino à inspeção que proceda, em próxima inspeção, avaliação específica sobre a dívida ativa, em especial quanto à regularidade nas baixas ocorridas – aqui incluindo o valor de R\$ 52.328,56 referente ao exercício em exame.

E, de modo geral, determino ainda à fiscalização da E.Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25